**PARECER: 82/2017/ASSESSORIA/SUPEL**

**PROCESSO: 01.1601.00003-00/2017/SEDUC/SUPEL/RO**

**ASSUNTO:** ANÁLISE DO JULGAMENTO DE RECURSO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO **Nº 99/2017/ÔMEGA/SUPEL/RO**

**OBJETO:** Formação de Registro de Preços pela Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, para a contratação de empresa especializada, em Prestação de Serviços de Hospedagens, para atender aos Jogos Escolares de Rondônia/2017, em sua Fase Paralímpica, a ser realizada no município de Cacoal – RO; Fase Final Infantil, a ser realizada no município de Ji-Paraná – RO; e, Fase Final Juvenil a ser realizado no município de Porto Velho – RO para um período de 12 meses, conforme especificação completa no Termo de Referência – Anexo I deste Edital.

1. **INTRODUÇÃO**

Trata-se de recursos administrativos interpostos tempestivamente pela licitante **MAXIMUS SLIM HOTEIS LTDA - ME** (fls. 536, 541, 546, 551, 556, 561 e 566), com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002 e no art. 26 do Decreto Estadual n.º12.205/06.

O presente processo foi encaminhado a esta Assessoria a pedido do Senhor Superintendente para fins de análise e emissão de parecer.

Houve apresentação de contrarrazões pela empresa **CATUAÍ HOTEL LTDA** (fls. 537, 542, 547, 552, 557, 562 e 567).

1. **ADMISSIBILIDADE**

Em sede de admissibilidade foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, interesse recursal, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.

1. **DOS RECURSOS INTERPOSTOS PELA EMPRESA MAXIMUS SLIM HOTEIS LTDA - ME**

A recorrente contesta a decisão da comissão que habilitou a licitante **CATUAÍ HOTEL LTDA** para os **itens 12, 13, 17, 18, 19, 20 e 21[[1]](#footnote-1)** no presente certame.

Afirma que a recorrida não possui instalações na cidade de Ji-Paraná/RO, sendo necessária a realização de diligência para averiguar onde a empresa acomodará 5.823 (cinco mil, oitocentos e vinte e três) atletas.

Supõe que a recorrida somente conseguiria hospedar esse quantitativo se fosse proprietária de todos os hotéis da cidade, ou de pelo menos 51% e subcontratar os demais 49%. Alega que a licitante não atende ao **item 26.16**:

26.16. Ficam vedadas a SUBCONTRATAÇÃO total ou parcial do objeto, pela CONTRATADA a outra empresa, a CESSÃO ou TRANSFERÊNCIA total ou parcial do objeto licitado, conforme descrito no item 10 do Termo de Referência – anexo I deste edital.

Requer a inabilitação da recorrida por não atender as exigências do edital.

1. **DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA CATUAÍ HOTEL LTDA**

A licitante apresenta suas contrarrazões em face do recurso interposto pela **MAXIMUS SLIM HOTEIS**, alegando que a recorrida não dispõe de quartos suficientes para atender a todos os atletas.

Observou-se que a recorrente teve dificuldade na interpretação do edital e seus anexos, pois resta claro que a necessidade de diárias e acomodações estão distribuídas em 10 (dez) dias de evento, conforme anexo I do termo de referência, item 5.2. Ademais as etapas dos jogos são eliminatórias, sendo que nos três primeiros dias terão mais atletas do que nos demais.

A recorrente alega que a recorrida somente teria capacidade para acomodar os supostos 5.823 atletas/diárias se possuísse todos os hotéis da cidade. Contudo, a própria recorrente participou de todos os itens do certame, que totalizam 8.069 (oito mil e sessenta e nove) atletas. Nesse entendimento a recorrente também teria que ser “proprietária de todos os hotéis da cidade”, caindo em contradição.

Afirma possuir estrutura adequada para atender o objeto em sua totalidade, de acordo com o item 26.17.1[[2]](#footnote-2) (adendo modificador). Além disso, apresentou proposta mais vantajosa.

Salienta que não cabem as alegações de que a recorrida deve ser punida por ter praticado “ato ilícito”. Ressalta que se trata de recurso meramente protelatório.

Pede a improcedência do recurso, sendo mantida a decisão proferida pela pregoeira.

1. **DECISÃO DA PREGOEIRA**

Compulsando os autos, a Pregoeira julgou pela **IMPROCEDÊNCIA** dos recursos interpostos pela licitante **MAXIMUS SLIM HOTEIS LTDA - ME**, mantendo a decisão anteriormente proferida(fls. 569/571).

1. **PARECER QUANTO AOS ATOS PRATICADOS NA FASE RECURSAL**

Verificados os requisitos de admissibilidade dos recursos administrativos, quais sejam - tempestividade, legitimidade e interesse, passamos a análise dos atos praticados na fase recursal.

Protesta a recorrente contra a habilitação da empresa CATUAÍ HOTEL LTDA, afirmando que esta não possui estrutura física para atender a demanda solicitada. Alega ainda que a recorrida só conseguiria hospedar todo o quantitativo pretendido se fosse proprietária de todos os hotéis da cidade, solicitando a realização de diligência para verificação do local de acomodação ofertado.

Primeiramente, insta salientar que houve uma interpretação equivocada por parte da recorrente, tendo em vista que com base em suas afirmações entende-se que a empresa vencedora deveria hospedar o quantitativo total no mesmo dia, todavia, os Jogos Escolares de Rondônia serão realizados em períodos que variam de 5 a 10 dias, logo, não há que se falar de hospedar os 5.823 (cinco mil oitocentos e vinte e três) atletas no mesmo dia.

Ademais, no que diz respeito sobre a estrutura da recorrida, o instituto da diligência é utilizado quando paira dúvida sobre algum aspecto da proposta ou documento apresentado pela empresa participante do certame. No caso em tela, não foi apresentado qualquer fundamento fático que motivasse a realização da diligência solicitada. Além disso, consta no instrumento convocatório a previsão de arrendamento por parte da vencedora do certame, logo, mesmo que a recorrida não possuísse a estrutura necessária para a prestação do serviço pretendido, poderia se valer de tal instituto previsto no ordenamento jurídico para prestar de forma satisfatória o serviço.

Conforme se verifica na redação do item 26.17 do Edital, o contrato de arrendamento será exigido somente no momento da assinatura do contrato, portanto, a realização de diligência nas instalações da recorrida não seria capaz de implicar na desclassificação desta, tendo em vista a possibilidade do arrendamento.

**26.17.** Havendo contrato de **ARRENDAMENTO DE ESTABELECIMENTO** das instalações onde serão prestados os serviços de hospedagem, o mesmo deverá ser apresentado após a homologação do certame, no momento da apresentação dos documentos para a assinatura do contrato.

Ademais, a recorrida tem plena ciência de que caso não atenda de forma regular o serviço contratado poderá ser responsabilizada nos termos das leis que regem os contratos administrativos.

Dessa forma, não assiste razão à recorrente em seus argumentos, motivo pelo qual deve ser ratificada a decisão exarada pela Pregoeira.

1. **CONCLUSÃO**

Ressalta-se que cabe a esta Assessoria analisar somente os aspectos legais dos atos praticados no certame.

Por todo o exposto, opinamos pela manutenção da decisão da Pregoeira que julgou **IMPROCEDENTE** o recurso da empresa **MAXIMUS SLIM HOTEIS LTDA – ME,** mantendo a decisão que HABILITOU a licitante **CATUAÍ HOTEL LTDA**.

A decisão foi fundamentada com base no disposto no art. 3º da Lei 8666/93, que garante a observância do principio constitucional da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, ao selecionar a proposta que for mais vantajosa para a Administração.

Encerrada a fase de julgamento dos recursos administrativos, verifica-se que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, dando-se oportunidade para contrarrazão.

Porto Velho, 12 de julho de 2017.

**Caio Saldanha da Silveira**

Matrícula 300132401

OAB/RO 6392

**Wanderly Lessa Mariaca**

Chefe em Substituição

Matrícula 300008132

OAB/RO 1281

1. APARTAMENTO TIPO STANDER, quíntuplo, com suíte, camas com dimensões normais, ar condicionado; sistema de telefonia; internet; ponto de energia e telefone, possibilitando o uso de aparelhos eletrônicos pessoais; TV; Boa iluminação e ventilação adequada; Frigobar sem abastecimento; Armário, closet ou local específico para guarda de roupas, para atender aos participantes dos Jogos Escolares de Rondônia/2017. [↑](#footnote-ref-1)
2. **26.17.1 Contratos de** **ARRENDAMENTO** só serão aceitos quando devidamente registrados na Junta comercial e publicados na Imprensa Oficial, nos termos do art. 1444, do Código Civil. [↑](#footnote-ref-2)